



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000361-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45207

Processo: 3000361-92.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Adriano Miranda dos Santos

Comarca de São Paulo

Juiz(a) Prolator(a): Bruna Acosta Alvarez

5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Irresignação contra decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, a fim de que arque com as obrigações inadimplidas pela CBPM. Descabimento. Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por ADRIANO MIRANDA DOS SANTOS, em face da r. decisão de fls. 62/63 (na origem), por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, em face diante do não pagamento da RPV pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, a fim de que arque com as obrigações inadimplidas.

Sustenta, em síntese, ser descabida a responsabilização do Estado de São Paulo pelas obrigações da

CBPM, de vez que se trata de pessoa jurídica diversa do ente estatal, que possui autonomia financeira, patrimônio e orçamento próprios. Alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a obrigação foi imposta apenas à CBPM e não há título condenatório ou norma legal que possibilite a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública estadual.

Requeru a concessão de efeito suspensivo em sede de liminar e, a final, o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo a fls. 11/13.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado e instruído sem a contraminuta.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso não admite provimento.

Como adiantado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, conquanto se trate a CBPM de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia orçamentária, comprovou-se nos autos a sua incapacidade financeira para a satisfação do crédito da agravada, circunstância que autoriza a responsabilização subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para cumprimento da obrigação.

Sobre a questão, Celso Antônio Bandeira de Mello defende a responsabilidade subsidiária da pessoa política dizendo que:

[...] esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprios, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, 2010, p.166).

Assim, mostra-se correta a r. decisão agravada que determinou a inclusão da Fesp no polo passivo da ação, diante das diversas tentativas de bloqueio de ativos financeiros da CBPM, e pelo fato da entidade devedora não estar quitando os RPV expedidos contra si.

Nesse sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO À FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Em se tratando de autarquia estadual, e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da sua autarquia. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264522-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo – Possibilidade – Existência de responsabilidade subsidiária do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156187-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

Isso posto, voto no sentido do
desprovemento do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR